



TERMO DE REFERÊNCIA - LEI nº 14.133/21
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 17/2022 - CFQ
Processo Administrativo nº 72/2022 - CFQ

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021)

- 1.1. Contratação de serviços advocatícios da empresa Covac Sociedade de Advogados para elaboração de parecer jurídico que contemple a análise da viabilidade legal de criação de uma instituição sem fins lucrativos pelo Conselho Federal de Química, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	PRAZO DE EXECUÇÃO	VALOR TOTAL
1	Elaboração de parecer que contemple o estudo da viabilidade legal de criação de uma instituição sem fins lucrativos pelo Conselho Federal de Química.	795	UND	1	60 dias	R\$ 80.000,00

- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de três meses, contados da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.
- 1.3. O custo estimado total da contratação é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme proposta de preço constante nos autos do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei n. 14.133/2021)

- 2.1. A Fundamentação da Contratação encontra-se pormenorizada no item 1 do Estudo Técnico Preliminar.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 3.1. A presente contratação está baseada no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo-se nesse rol "pareceres, perícias e avaliações em geral".
- 3.2. Ao tratar sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios com base na Lei nº 8.666/1993, o TCU frisou, no Plenário Acórdão nº 2.832/2014, que:

“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

- 3.3. Conforme apresentado no item 4 do Estudo Técnico Preliminar, restou comprovada a notória especialização da empresa Covac Sociedade de Advogados e a singularidade do objeto. Este último requisito, por sua vez, não é expressamente mencionado na Nova Lei de Licitações e Contratos. Por outro lado, a referida lei inova ao trazer em seu texto a previsão de que os serviços



técnicos especializados devem possuir natureza predominantemente intelectual, como é o caso do parecer jurídico desta contratação.

- 3.4. Destarte, constata-se que a contratação em tela atende plenamente aos requisitos de inexigibilidade de licitação, pois trata-se de serviço técnico de natureza intelectual, a ser prestado por empresa de notória especialização.
- 3.5. Nesse sentido, observa-se que, quando devidamente preenchidos todos os requisitos, justifica-se a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, conforme manifestação do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 228.759, apresentada abaixo:

“Elegeu o legislador ordinário, de forma expressa, dois requisitos necessários para justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos – (...) –, quais sejam, a singularidade do serviço a ser prestado, bem como a notória especialização do profissional. (...) Ao lado dos referidos requisitos apontados pelo legislador, renomados doutrinadores vêm sustentando que a contratação de serviço técnico de natureza singular, a ser prestado por profissional de notória especialização, deve ser acompanhada da confiança neste depositada pelo administrador público para a consecução do objeto do contrato a ser celebrado, requisito de natureza subjetiva que se encontra no seu âmbito de atuação discricionária e torna inviável a competição. Isto porque, os serviços de natureza advocatícia, como ocorre na hipótese em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira. Não se pode suprimir do administrador público, entretanto, que, sempre atuando no interesse público, confie a defesa de uma determinada causa ao profissional que repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado do princípio da confiança, que atribui ao administrador a discricionariedade de contratar com aquele profissional que entende melhor atender os interesses da administração pública que são objeto do contrato”. (STJ, HC nº 228.759, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.04.2012.)

- 3.6. Do mesmo modo, manifestou-se o STF, no julgado do Habeas Corpus nº 86.198-9:

“1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)”. (STF, HC nº 86.198-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.06.2007.)

- 3.7. Assim, é viável a contratação do objeto em questão por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, alínea “b”, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’)

- 4.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada no tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar. Ressalta-se que o parecer deverá contemplar, minimamente, as seguintes análises:

- 4.1.1. Aspectos legais relacionados à criação de uma instituição com personalidade jurídica de direito privado pelo CFQ, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, para propósitos correlatos à sua missão legal, definida pela Lei nº 2.800/1956.



- 4.1.2. Prós e contras relacionados à criação de Fundação Pública de Direito Privado ou de Associação Civil sem fins lucrativos como formatos possíveis de pessoas jurídicas de instituição sem fins lucrativos.
- 4.1.3. Estrutura jurídica da instituição, de modo a garantir controle político e administrativo ao CFQ.
- 4.1.4. Constituição dos bens de tal instituição pelo CFQ.
- 4.1.5. Precedentes judiciais e acórdãos do TCU relacionados ao tema, bem como análise de eventuais modelos existentes em outros Conselhos Profissionais.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)

- 5.1. O presente Termo de Referência trata da contratação de serviços advocatícios para a emissão de parecer jurídico. Tais serviços, por sua vez, não estão relacionados à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar, neste documento, critérios de sustentabilidade para a referida contratação.
- 5.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- 5.3. Não haverá exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pelas razões abaixo justificadas:
- 5.3.1. O pagamento à Contratada será realizado somente após a conclusão dos serviços, com a devida entrega do produto.
- 5.3.2. Trata-se de contratação com curto prazo de execução dos serviços, qual seja, 60 (sessenta) dias.
- 5.4. O Contratado deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, sem perda de informações.

6. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021)

- 6.1. O prazo de execução dos serviços será de até 60 (sessenta) dias, com início na data de assinatura do contrato, na forma que se segue:
- 6.1.1. Reunião preliminar com os órgãos de governança e de gestão do CFQ, a fim de alinhar o escopo do parecer jurídico e os documentos que serão necessários para subsidiar o estudo em questão.
- 6.1.2. Disponibilização da documentação necessária.
- 6.1.3. Elaboração do parecer objeto do escopo.
- 6.1.4. Reunião para apresentação do parecer aos órgãos de governança e gestão do CFQ e esclarecimento de todas as análises que compuseram o estudo em questão. Caso haja dúvidas remanescentes, será solicitado um parecer complementar para dirimi-las.
- 6.2. Abaixo é apresentado o cronograma de execução dos serviços:

Atividade	Descrição	Semanas							
		1	2	3	4	5	6	7	8
1	Reunião Preliminar								
2	Disponibilização da documentação								
3	Elaboração do parecer								
4	Reunião de apresentação								



- 6.3. Durante toda a execução do objeto, os órgãos de governança e gestão do CFQ deverão ser assessorados em questionamentos.
- 6.4. Será requisitada a participação da Covac Sociedade de Advogados em demais reuniões e assembleias necessárias à efetivação do escopo.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

7.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

- 7.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).
- 7.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).
- 7.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).
- 7.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).
- 7.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 7.1.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).
- 7.1.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 7.1.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).
- 7.1.6.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 7.1.7. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN nº 5/2017, art. 44, §2º).
- 7.1.8. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN nº 5/2017, art. 44, §3º).
- 7.1.9. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.
- 7.1.10. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.



7.2. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

7.2.1. A avaliação da execução considerará os critérios descritos no item 7.2.2, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

- 7.2.1.1. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas.
- 7.2.1.2. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada

7.2.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

- 7.2.2.1. Entrega do parecer jurídico com os elementos que integram o escopo da contratação; e
 - 7.2.2.2. Apresentação do parecer jurídico com exposição dos resultados obtidos e das recomendações/orientações ao Conselho Federal de Química.
- 7.2.3. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- 7.2.3.1. Não produziu os resultados acordados.
- 7.2.3.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida.
- 7.2.3.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.3. DO RECEBIMENTO

7.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da reunião de apresentação do parecer jurídico, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

7.3.1.1.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

7.3.1.2.1. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.



- 7.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 7.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes.
- 7.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções.
- 7.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas.
- 7.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.
- 7.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)

- 8.1. O fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, em razão de sua notória especialização, conforme evidenciada em seus atestados de capacidade técnica e em seus artigos de produção intelectual, anexos a este Termo de Referência.
- 8.2. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 8.3. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 8.4. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 8.5. Para fins de contratação, a empresa deverá atender aos seguintes requisitos de habilitação:

8.5.1. Habilitação Jurídica:

- 8.5.1.1. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.
- 8.5.1.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.5.2. Habilitações fiscal, social e trabalhista:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

**SCS QD 09 - BL A - TORRE B - 9º ANDAR - ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 - BRASÍLIA/DF - (61) 2099-3300 - e-mail: cfq@cfq.org.br**



- 8.5.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 8.5.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- 8.5.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.5.2.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 8.5.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.5.2.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.5.2.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- 8.5.2.8. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- 8.5.2.9. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

8.5.3. Qualificação Econômico-Financeira:

- 8.5.3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.
- 8.5.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- 8.5.3.3. A empresa criada no exercício financeiro em curso deverá atender a todas as exigências da habilitação e poderá substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- 8.5.3.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 8.5.3.5. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 - BL A - TORRE B - 9º ANDAR - ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 - BRASÍLIA/DF - (61) 2099-3300 - e-mail: cfq@cfq.org.br

- 8.5.3.6. A empresa que apresentar resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.1. As despesas decorrentes da presente contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Conselho Federal de Química para o exercício de 2022, na classificação abaixo:
- 9.1.1. Centro de Custo: 02.05.01.002 - Atividade de Governança Assessoria Jurídica: Coordenação Consultiva
- 9.1.2. Conta Contábil: 6.2.2.1.1.33.90.35.002 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica - PJ

10. ANEXOS

- 10.1. O presente termo de referência possui os seguintes anexos:
- 10.1.1. Anexo I – Documentação de Habilitação da Empresa
- 10.1.2. Anexo II – Minuta do Termo de Contrato

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Elaborado por:


Andressa Pereira Giacomazzo
Integrante Administrativo


Cassia Etienne Nunes Lisboa
Integrante Técnico

Aprovado por:


Renato de Melo Teixeira
Gerente-Executivo do CFQ


José de Ribamar Oliveira Filho
Presidente do CFQ